

Salvo o que se acha estabelecido pelo direito das gentes acôrca dos ministros diplomáticos, os estrangeiros que se não acharem ao serviço de Portugal e que cometerem qualquer dos factos incriminados neste capítulo, independentemente da nacionalidade do delinquente, serão punidos com a pena imediatamente inferior na escala penal, se a pena applicável pelas respectivas disposições for pena maior fixa, e com a mesma pena, atenuada, quando for applicável qualquer outra pena.

Serão agravadas as penas previstas nas disposições dos artigos anteriores, podendo ser applicadas as penas imediatamente superiores na escala penal quando os crimes forem cometidos por cidadãos portugueses que, em razão das suas funções, tenham maior facilidade em os cometer ou especial obrigação de os não praticar.

§ único. Quando os crimes previstos nos artigos anteriores forem praticados com mera negligência, a pena applicável é a de simples prisão.

Art. 151.º A condenação por qualquer crime previsto neste capítulo será acompanhada das seguintes penas accessórias:

1.º As penas de prisão maior ou simples acrescentarão as multas por tempo correspondente;

2.º Se o criminoso for português, a condenação em pena maior será sempre seguida da pena fixa de suspensão dos direitos políticos, e a condenação em outra pena da suspensão temporária dos direitos políticos; se o criminoso for estrangeiro, a execução da pena será sempre seguida de expulsão do território nacional sem limitação de tempo.

Art. 2.º Todo aquele que exercer illicitamente no País, a favor de um Estado estrangeiro ou seus agentes, actos que saiba serem privativos da autoridade pública portuguesa, será condenado na pena do n.º 5.º do artigo 55.º

§ 1.º Na mesma pena incorrerá todo aquele que em território nacional praticar actos conducentes à entrega illicita de qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, a um Estado estrangeiro, a agentes d'ele ou a qualquer entidade pública ou particular existente nesse Estado, usando para tais fins de violência ou fraude, salvo se o facto constituir crime a que deva applicar-se pena mais grave.

§ 2.º É extensivo aos casos previstos neste artigo e seu § 1.º o disposto no § único do artigo 150.º

Art. 3.º Todo o português culpado de algum crime doloso previsto no capítulo I do título II do livro II do Código Penal ou no artigo 2.º do presente decreto poderá ser privado da nacionalidade portuguesa por deliberação do Conselho de Ministros.

Art. 4.º O conhecimento dos crimes de que trata este diploma é da competência dos tribunais a que pertence o julgamento dos crimes de rebelião.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Govêrno da República, 7 de Junho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 32:833

Com o fim de se obter uma distribuição equitativa no lançamento da contribuição predial urbana, determinou

o decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, a avaliação geral da propriedade urbana.

Para anular tanto quanto possível os efeitos das restrições das leis do inquilinato, o artigo 21.º do citado decreto n.º 16:731 impôs aos inquilinos a obrigação do pagamento da contribuição predial resultante da diferença entre o rendimento colectável obtido pela renda paga e o que resultasse da avaliação.

Sucede que se tem interpretado que a obrigação imposta por este artigo 21.º é extensiva a todos os inquilinos, quer o contrato de arrendamento do prédio ou parte do prédio seja anterior à data em que se liquidou a primeira contribuição predial urbana pelo rendimento colectável resultante das avaliações gerais, quer depois, quando tal disposição só poderia ter applicação aos prédios que no seu conjunto estivessem arrendados por importância inferior ao valor locativo attribuido ao prédio ou parte do prédio em Janeiro de 1936, data em que foi feita a primeira liquidação da contribuição predial pelos rendimentos colectáveis determinados pela avaliação geral.

Quanto aos prédios ou parte de prédios arrendados posteriormente a Janeiro de 1936, como já o foram em regime de liberdade contratual, qualquer aumento de renda resultante da contribuição vai de encontro aos princípios estabelecidos, acrescentando que o arrendatário, conhecedor dos encargos que sob o prédio pendem, se pode compensar no respectivo contrato.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os certificados da contribuição predial urbana, a que se refere o § único do artigo 44.º do decreto-lei n.º 25:502, de 14 de Junho de 1935, só poderão passar-se em relação aos prédios ou parte de prédios urbanos arrendados anteriormente a Fevereiro de 1935 e que não tenham tido outro contrato de arrendamento a partir d'este mês e ano.

Art. 2.º Os certificados referidos no artigo anterior passados em relação a prédios ou parte de prédios arrendados com contratos posteriores a 31 de Janeiro de 1935 são nulos e deixam de produzir os efeitos a que alude o § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 25:851, de 14 de Setembro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Govêrno da República, 7 de Junho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 32:834

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do decreto-lei n.º 28:219, de 24 de Novembro de 1937, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º Os delinquentes ou infractores que forem encontrados em flagrante delicto serão capturados e conduzidos sob custódia à presença da competente autoridade fiscal, salvo nos casos seguintes:

1.º Se, reconhecendo a transgressão, pagarem imediatamente a multa e a importância do imposto, passando o apreensor neste caso recibo provisório conforme o modelo junto a este diploma e avisando logo o transgressor ou transgressores para

no primeiro dia útil imediato comparecerem na secção de finanças respectiva, a fim de lhes ser entregue o recibo definitivo, a competente licença e os objectos apreendidos;

2.º Se, contestando a existência da transgressão e sem prejuízo da apreensão do acendedor ou isqueiro, alegarem que possuem a licença e que a apresentarão na secção de finanças competente no primeiro dia útil imediato. Nesta hipótese o recibo provisório mencionado no número anterior será considerado, para todos os efeitos, como de depósito, a restituir sem mais formalidades ao interessado, com o objecto apreendido, logo que no primeiro dia útil seguinte apresente a referida licença e passe recibo, a juntar à respectiva participação.

Se o interessado não comparecer a fazer a prova da sua alegação, o processo seguirá os termos normais e a importância depositada entrará no fim do dia nos cofres do Estado;

3.º Se os delinquentes ou infractores forem militares, agentes da autoridade, funcionários públicos ou dos corpos administrativos e exhibirem o respectivo bilhete de identidade, não se efectuará a apreensão do acendedor ou isqueiro nem a captura e proceder-se-á simplesmente ao levantamento do auto, nos termos do artigo 23.º do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929, o qual fará fé até prova em contrário.

§ 1.º Os apreensores, logo no primeiro dia útil seguinte, apresentarão na secção de finanças a respectiva participação, bem como as importâncias que porventura tiverem recebido, para lhes ser dado o destino legal.

§ 2.º Quando, nas hipóteses dos n.ºs 1.º e 2.º deste artigo, os delinquentes ou infractores não pagarem ou depositarem a multa e o imposto seguidamente à apreensão ou quando na secção de finanças já esteja encerrado o serviço do expediente do dia, conservar-se-ão em custódia, sob a guarda e responsabilidade dos apreensores, até que a mesma secção abra no primeiro dia útil, sendo então ali apresentados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Comando Geral da Guarda Fiscal

1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 32:835

Reconhecendo-se a necessidade de dotar o Comando Geral da Guarda Fiscal de um segundo comandante geral;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal do Comando Geral da Guarda Fiscal, a que se referem o artigo 7.º do decreto-lei n.º 19:428, de 4 de Março de 1931, e o quadro I anexo ao decreto-lei n.º 28:143, de 6 de Novembro de 1937, é aumentado de um segundo comandante geral, coronel de infantaria.

§ único. Enquanto não forem regulamentadas as suas atribuições, o segundo comandante geral da guarda fiscal desempenhará os serviços que lhe forem determinados pelo comandante geral, substituindo este na sua ausência ou impedimento.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do presente decreto-lei será satisfeito no corrente ano pelas disponibilidades das dotações inscritas no artigo 330.º do capítulo 16.º do actual orçamento do Ministério das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria de 27 de Maio findo, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada a seguinte transferência de verba no actual orçamento do Ministério da Economia:

CAPÍTULO 13.º

Instituto Português de Combustíveis

Despesas com o material:

Artigo 255.º — Aquisições de utilização permanente:

N.º 1) Móveis:

Da alínea a) «Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios para os laboratórios de ensaios de combustíveis e ensaios mecânicos» para a alínea c) «Mobiliário e outros móveis» 10.000\$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 1 de Junho de 1943. — O Chefe da Repartição, Luiz de Albuquerque Bettencourt.